



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022122-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RAIMUNDA ELIAS SILVA LARA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1022122-36.2023.8.26.0114

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Raimunda Elias Silva Lara**

Apelado(a): **Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios**

Comarca: **Campinas - 10ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Tayana Lopes Tolentino**

Voto n.º **3369**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RECURSO DA AUTORA: busca o reconhecimento dos danos morais, a repetição em dobro dos valores pagos e a aplicação da teoria do desestímulo, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

RAZÃO DE DECIDIR: Não comprovada a regularidade da contratação nem a autorização para os descontos, configurando a abusividade das cobranças. O dano moral é considerado *in re ipsa*, decorrente da conduta ilícita da ré, independentemente de comprovação de prejuízo. A indenização por danos morais é fixada em R\$3.000,00, considerando a vulnerabilidade da autora e o caráter punitivo da reparação. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 75/77, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela

RAIMUNDA ELIAS SILVA LARA, (fls. 80/92) com base nos seguintes pontos: i) necessidade de reconhecimento dos danos morais; ii) possibilidade da repetição em dobro; iii) necessidade de observância da teoria do desestímulo; e iv) o fato de receber benefício previdenciário de um salário mínimo.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Sem contrarrazões.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

De início, em se pese entendimento em sentido contrário esposado pela douta Magistrada de primeiro grau, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, vez que aplicável o caso concreto o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, salientando-se que a Apelada se caracteriza como fornecedora de serviços.

Observe-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO

PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por VALDETE MARTHOS DOS SANTOS em face de AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS. A parte autora alega violação ao direito à informação clara, alegando que a comunicação foi inadequada e induziu a erro, requerendo a reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a ré ao ressarcimento e indenização. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ré/apelada cometeu vício na prestação de informações ao consumidor, (ii) a parte autora tem direito à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais. III. Razões de decidir Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a ré como fornecedora de serviços. A ré não comprovou a regularidade da contratação nem a autorização para os descontos, configurando a abusividade das cobranças. O dano moral é considerado in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, independentemente de comprovação de prejuízo. A indenização por danos morais é fixada em R\$4.000,00, considerando a vulnerabilidade da autora e o caráter punitivo da reparação. IV. Dispositivo e Tese 5. O recurso é provido para reformar a sentença, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré ao ressarcimento em dobro dos valores pagos e ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00. 6. Tese de julgamento: "1. A relação jurídica é inexistente. 2. O consumidor tem direito à restituição em dobro de valores pagos indevidamente. 3. O dano moral é in re ipsa, fixado em R\$4.000,00." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 3º; CPC, art. 373, II; CDC, art. 31; CDC, art. 42. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1002948-28.2022.8.26.0453, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2024; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023. (TJSP; Apelação Cível 1003135-29.2024.8.26.0077; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

No mais, o apelo comporta provimento parcial.

Quanto à repetição em dobro.

A restituição dobrada, de acordo com novel jurisprudência do Eg. STJ, é mais que possível, é, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, devido, consoante o disposto no parágrafo único do art. 42, *in verbis*:

Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Superior Tribunal ao haver reconhecido a possibilidade de repetição do indébito em dobro, com a dispensa do elemento volitivo, está de acordo com o dispositivo transcrito, especialmente se considerarmos que inexistiu anuência por parte da Apelada em realizar a associação.

Saliente-se o deliberado:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Deste modo a repetição e dobro era medida de rigor.

Quanto aos danos morais.

Extraí-se dos autos que a Apelante é beneficiária do INSS por meio do qual recebe seus proventos de aposentadoria, havendo, de forma

inconteste, demonstrado que a Apelada promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, vez que não realizada a associação, ausente a comprovação de qualquer anuência.

Nestes termos, resta clara a falha na prestação do serviço, pois, ainda que inexistente a comprovação da associação, houve descontos no benefício previdenciário, situação que decerto acarreta mais que mero dissabor do cotidiano, devendo ser considerado o dano na modalidade *in re ipsa*, ou seja, pelo mero fato, desnecessária a demonstração do dano efetivo.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, a indenização por danos da personalidade é nada além que decorrência lógica.

É cediço, ainda, que para a fixação da verba em questão, há a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da modicidade, levando-se em consideração, ainda, as partes envolvidas.

Na determinação do *quantum* indenizatório, impende considerar o escopo de conferir ao ofendido uma justa reparação pecuniária pelos danos morais suportados, sem olvidar a imposição ao ofensor de uma sanção de caráter pedagógico e dissuasório, com o propósito de desincentivar a reincidência no factum objeto da demanda. A fixação moderada e sensata dos danos morais deve ser realizada mediante um juízo prudencial, informado *ex ante* pelo grau de culpa do agente, considerando, ainda, o nível socioeconômico do autor e o porte econômico da recorrente.

Nesse sentido, o magistrado deve pautar-se pelos critérios consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, agindo com razoabilidade e valendo-se de sua experiência e bom senso, sempre atento à realidade concreta e às peculiaridades *in casu*.

À luz das premissas expostas, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 se revela suficiente para restabelecer o *status quo ante* e reparar integralmente a relação jurídica lesada.

Sobre o tema:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apelo interposto pela requerida. Não acolhimento. Ausência de provas que corroborem a suposta associação. Débitos indevidos em benefício previdenciário que causaram mais que mero aborrecimento. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida e mantida em R\$ 3.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001017-47.2024.8.26.0185; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Por fim, em se considerando a quantidade de processos distribuídos pela mesma advogada com esta natureza, com a utilização de petições modelo, portanto, observa-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor suficiente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Autora**, para reconhecer o direito à repetição em dobro daquilo que fora descontado indevidamente, além de condenar a Ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 3.000,00, incidindo os juros de mora a contar do ato ilícito, ou seja, o primeiro desconto.

A atualização será feita, inicialmente, em conformidade com a tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após de acordo com o art. 406 do Código Civil, com a alteração da Lei 14.905/24 do Código Civil.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *"sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Finalmente, suspeitando-se de litigância predatória, o cumprimento forçado deverá ser distribuído com procuração atualizada e firma reconhecida por **autenticidade**, devendo ser acompanhada de carta de próprio punho com firma também reconhecida nos mesmos moldes na qual a parte Autora reconheça a existência de crédito em seu favor, em cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

MARCIA TESSITORE
RELATORA